



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.000469/2005-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.342 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2004

CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte, conforme decidido no REsp n. 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho.

INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

As aquisições de produtos tributados alíquota zero de PIS/Cofins não dão direito a créditos no regime de apuração não cumulativo.

CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA INICIAL DO CONTRIBUINTE.

Conforme determinação do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do art. 16 do Decreto 70.235/72 e dos art. 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é inicialmente do contribuinte ao solicitar seu crédito.

COFINS REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

Somente se permite o desconto de créditos em relação à energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, não se incluindo em citados gastos as despesas com taxa de iluminação pública.

NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS. PROCESSO PRODUTIVO DE PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA OU ANIMAL. SUSPENSÃO. CRÉDITO PRESUMIDO.

A pessoa jurídica que exerce atividade agroindustrial pode descontar créditos presumidos, calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à alimentação humana ou animal, quando adquiridos a pessoa jurídica estabelecida no País, com suspensão obrigatória da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento parcial ao recurso voluntário da seguinte forma: a) por unanimidade de votos, para acatar o resultado da diligência fiscal e reverter as glosas especificadas na informação fiscal; b) pelo voto de qualidade, em manter as glosas relativas a caminhão Munck, vencidos os Conselheiros Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins e Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão de Manifestação de Inconformidade n.º 16-25.462**, proferido pela 6ª Turma da DRJ/SP1, na sessão de 27 de maio de 2010, que julgou improcedente a impugnação.

Por bem resumir os fatos, transcrevo, em parte, o relatório da **Resolução n.º 3041-001.822**, de 26 de março de 2019, aprovada pela 1ª Turma ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF:

Relatório

Versa o presente sobre a Declaração de Compensação (DCOMP) de fls. 3/4, efetuada em 31/01/2005, invocando créditos da COFINS (com fundamento no art. 5º, § 1º da Lei no 10.833/2003), na sistemática não cumulativa, referentes ao mês de agosto de 2004, no valor utilizado de R\$ 2.000.000,00. Há ainda outras DCOMP no processo principal (totalizando R\$ 844.941,12) e uma DCOMP, no processo apensado, de no 19679.013146/2005-93, referente ao mesmo tributo e ao mesmo período, no valor de R\$ 280.804,22.

Na Informação Fiscal de fls. 39/40, narra-se que a empresa foi intimada e reintimada a apresentar a documentação necessária à análise de seu direito de crédito, sem atendimento, ocasionando o indeferimento do pleito. Tal informação é acolhida pelo Parecer Decisório de 29/10/2009 (fls. 42 a 45), que indefere o direito de crédito e não homologa as compensações correspondentes, com ciência à empresa em 02/12/2009.

*A **empresa apresenta manifestação de inconformidade** em 30/12/2009 (fls. 54 a 75) argumentando, em síntese, que: (a) o termo de início de fiscalização lavrado em 14/04/2009 não foi recebido pelo setor responsável pelo atendimento à fiscalização, não constando nos autos o aviso de recebimento referente a tal intimação, com a assinatura do recebedor, tendo a empresa solicitado aos correios informações acerca do nome do recebedor; (b) ao receber o termo de reintimação, o procurador da recorrente entrou em contato com os auditores para obter cópia do termo de início, que não fora recebido, tendo solicitado o prazo de vinte dias para apresentação de arquivos magnéticos, não tendo sido aceito o pedido de prorrogação; (c) o fato de haver uma segunda intimação não afasta a necessidade de concessão do prazo de vinte dias, estampado na Instrução Normativa SRF no 86/2001; (d) para análise do direito de crédito sequer haveria necessidade de se verificar arquivos magnéticos, bastando às autoridades a verificação e DIPJ, DCTF e DACON, ou outros documentos relativos às operações que geraram os créditos; (e) apesar de não ter sido possível atender no prazo a solicitação fiscal, as notas fiscais que a fiscalização demandou que estivessem à disposição, na empresa, sempre o estiveram; (f) não houve qualquer análise fiscal sobre a existência do crédito solicitado, nem questionamento em relação aos valores informados em DACON, ferindo os princípios da instrumentalidade processual e da verdade material; e (g) para confirmar seu direito de crédito, a empresa junta, em sua peça de defesa, DVD com arquivos magnéticos e planilhas demonstrativas (validação à fl. 153).*

*Em 27/05/2010 (fls. 194 a 203), **ocorre o julgamento de primeira instância**, no qual se acorda pela improcedência da manifestação de inconformidade, concluindo aquele colegiado unanimemente que: (a) a recorrente se limita a invocar sua própria desorganização administrativa para sustentar que não recebeu o termo de início de ação fiscal, ainda que documentado o recebimento pelos correios; (b) não há prova nos autos de que a empresa tenha solicitado prorrogação de prazo para apresentar arquivos magnéticos, e nem que tenha apresentado os outros documentos solicitados na intimação (que não se constituem em arquivos magnéticos); (c) a fiscalização sequer iniciou os exames do crédito justamente porque a empresa não atendeu a intimação para comprovar seu direito; (d) o único disco digital (DVD) juntado aos autos está incompleto, não contendo todos os arquivos magnéticos solicitados e enumerados de forma expressa pelas autoridades fiscais, faltando os arquivos mestres de notas fiscais de serviço emitidas (item 4.3.5), arquivos de itens de notas fiscais de serviço emitidas (item 4.3.6) e arquivo de insumos relacionados (item 4.6.1); e (e) a empresa não foi capaz de comprovar a liquidez e a certeza do direito de crédito informado nas compensações.*

*Cientificada do acórdão da DRJ em 22/06/2010 (AR à fl. 205), **a empresa apresenta Recurso Voluntário** em 21/07/2010 (fls. 213 a 255), basicamente reiterando as alegações expostas em sua manifestação de inconformidade, mormente no que se refere à verdade material e à instrumentalidade do processo, agregando que (a) há necessidade de que o presente processo seja julgado em conjunto com outros 7, relacionados à fl. 188, referentes a créditos da COFINS de junho de 2004 a setembro de 2005, objetos do mesmo mandado de procedimento fiscal, de modo a evitar decisões distintas para a mesma matéria; (b) a decisão da DRJ é ilegal, e cerceia o direito de defesa da empresa, pois, apesar de entender incompleta a documentação, o julgador sequer analisou os documentos apresentados (v.g., cópias de DACON, da ficha 25 da DIPJ, da ficha 24 da DIPJ 2005; e planilhas demonstrativas), e entendeu como necessários outros documentos (notas fiscais) que a própria fiscalização revelou que deveriam apenas ficar na empresa à disposição do fisco; (c) a decisão da DRJ violou o art. 16, § 4o, do Decreto no 70.235/1972, pois, diante da documentação apresentada na manifestação de inconformidade, deveria haver análise pela DRJ ou conversão em diligência; (d) o prazo de 5 dias, concedido para atendimento à intimação, foi exíguo, tendo a empresa ainda sofrido autuação, no processo no 19515.003507/2009-90, para exigência de penalidade por atraso, prevista no art. 12, III da Lei no 8.212/1991, no qual a mesma turma julgadora da DRJ acatou a necessidade de 20 dias para*

atendimento; (e) houve falta de razoabilidade e proporcionalidade, com violação à moralidade administrativa; (f) a lista de documentos que a DRJ entendeu faltantes não foi apresentada porque a empresa não é prestadora de serviços, e em virtude de questões de segredo industrial; (g) pelos documentos acostados aos autos, resta provado o direito de crédito da empresa; e (h) em nenhum momento a fiscalização ou a DRJ demonstraram a iliquidez ou incerteza dos créditos, e a contabilidade faz prova a favor da empresa. Ao final da peça recursal (fls. 254/255), demanda a recorrente a realização de diligência, para que não restem dúvidas sobre suas alegações, e em nome da verdade material, com um quesito, dirigido à autoridade fiscal.

A Turma Colegiada decidiu pela conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade local analise a documentação tempestivamente apresentada em sede de manifestação de inconformidade, e diante de tal documentação (e de outra que a autoridade local entender necessária, como as notas fiscais que o fisco exigiu que ficassem à sua disposição na empresa, desde que prontamente apresentada quando demanda da pelo fisco), manifeste-se, conclusivamente, em relatório de diligência, sobre a eventual existência e quantificação do direito de crédito da empresa.

Por orientação da DISIT/SRRF09, a unidade preparadora devolveu o processo ao CARF para que fossem determinados quais os critérios deveriam ser observados, tendo em vista a Nota SEI n.º 63/2018 e o Parecer Cosit n.º 05/2018, que trata do REsp n.º 1.221.170/PR onde discutiu-se o conceito de insumo para as contribuições à luz da essencialidade ou relevância.

O CARF proferiu a Resolução n.º 3401-001.822, reiterando os pedidos da diligência anterior, fixando os critérios *coincidentes com previstos no REsp n.º 1.221.170/PR, detalhados no Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 5, de 17/12/2018.*

A RFB concluiu a diligência fiscal, proferindo a Informação Fiscal n.º 2.548/2022, de 27 de outubro de 2022, que em apertada **síntese reverteu diversas glosas de COFINS, os quais restaria saldo credor de Cofins gerado no período de agosto de 2004 e passível de utilização em declaração de compensação no valor de R\$ 2.208.007,93 (dois milhões duzentos e oito mil e sete reais e noventa e três centavos), com glosa de R\$ 636.933,20, que deverá ser utilizado para quitação total da declaração de compensação de folhas 3 e 4. O restante deve ser utilizado para quitação parcial da declaração de compensação das folhas 2 a 4 do processo 19679.013146/2005-93, restando saldo devedor de valor original de R\$ 72.796,29.**

A Recorrente, em ato seguinte, interpôs tempestivamente sua Manifestação, em 01 de novembro de 2022, restringindo-se a apresentar razões de defesa aos seguintes pontos:

- i. O processo produtivo das atividades da Recorrente e o conceito de insumos, à luz do REsp n.º 1.221.170/PR, em que se discutiu o conceito de insumo para as contribuições no tocante à essencialidade ou relevância ;
- ii. Da improcedência das glosas de créditos dos bens e serviços utilizados como insumos e do laudo técnico;
- iii. Das glosas de créditos relativos às despesas incorridas sobre bens sujeitos à alíquota zero (Linhas 02, 11 e 21 da Ficha 06 do DICON);

- iv. Das glosas de créditos às despesas incorridas com ferramentas (Linha 02 da Ficha 06 do DACON);
- v. Das glosas de créditos relativos às despesas incorridas com energia elétrica – taxa de iluminação pública (Linha 04 da Ficha 06 do DACON);
- vi. Das Glosas relativas aos créditos presumidos da agroindústria (Linha 18 da ficha 06 do DACON);
- vii. Das Glosas de Créditos Relativos às Despesas Incorridas com Aluguéis de Prédios Locados de Pessoas Jurídicas (Linha 05 da Ficha 06 do DACON) e de Contraprestação de Arrendamento Mercantil (Linha 08 da Ficha 06 do DACON);
- viii. Das Glosas de Créditos Relativos às Despesas Incorridas com Aluguéis de Máquinas e Equipamentos de Pessoas Jurídicas (Linha 06 da Ficha 06 do DACON);
- ix. Demais Bens e Serviços Glosados;
- x. Do Saldo de Crédito do Mês Anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Do mérito

Das Considerações iniciais. Do Conceito de insumo. Do Resultado da Diligência Fiscal

De início, merece registro o fato de que parcela relevante das glosas de créditos decorrentes da não cumulatividade das contribuições sociais no presente processo, as quais ensejaram na negativa de direito ao ressarcimento ou à compensação destes valores, está correlacionada ao não reconhecimento de determinados produtos ou serviços adquiridos como insumos da atividade empresarial desenvolvida pela Recorrente.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a análise realizada pela Fiscalização e pelo Julgador *a quo*, no que diz respeito aos enquadramento de determinado bem ou serviço na categoria de insumos, foi efetuada com apoio na Instrução Normativa SRF n.º 404, de 2004.

Nota-se que o conceito de insumo utilizado como premissa para o exame da base de cálculo das contribuições sociais tem supedâneo em entendimento já superado pela própria Receita Federal do Brasil após o que restou decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatória por este Conselho.

Como a autoridade fiscal *diligente*, manifestou conclusivamente sobre a adequação dos bens e serviços identificados como insumos ao conceito fixado no RESp n. 1.221.170/PR e detalhado no Parecer COSIT 5, de 17/12/2018, significa dizer que o conceito de insumo foi aferido considerando os critérios de *essencialidade* ou *relevância* para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela Recorrente.

E considerando que a Recorrente concordou *parcialmente* com o resultado da diligência (em Informação Fiscal) no tocante às glosas revestidas, entendo que o mesmo deve ser acatado.

Assim, adoto as razões da conclusão fiscal.

Diante do exposto, o que fica aqui discutido, basicamente, são as glosas de créditos referentes a:

- i. Das glosas de créditos relativos às despesas incorridas sobre bens sujeitos à alíquota zero (Linhas 02, 11 e 21 da Ficha 06 do DACON);
- ii. Das glosas de créditos às despesas incorridas com ferramentas (Linha 02 da Ficha 06 do DACON);
- iii. Das glosas de créditos relativos às despesas incorridas com energia elétrica – taxa de iluminação pública (Linha 04 da Ficha 06 do DACON);
- iv. Das Glosas relativas aos créditos presumidos da agroindústria (Linha 18 da ficha 06 do DACON);
- v. Das Glosas de Créditos Relativos às Despesas Incorridas com Aluguéis de Prédios Locados de Pessoas Jurídicas (Linha 05 da Ficha 06 do DACON) e de Contraprestação de Arrendamento Mercantil (Linha 08 da Ficha 06 do DACON);
- vi. Das Glosas de Créditos Relativos às Despesas Incorridas com Aluguéis de Máquinas e Equipamentos de Pessoas Jurídicas (Linha 06 da Ficha 06 do DACON);
- vii. Demais Bens e Serviços Glosados e
- viii. Do Saldo de Crédito do Mês Anterior.

Das glosas de créditos relativos às despesas incorridas sobre bens sujeitos à alíquota zero (Linhas 02, 11 e 21 da Ficha 06 do DACON)

Parte dos créditos glosados pela Fiscalização refere-se a produtos adquiridos ou revendidos com alíquota zero de PIS/Cofins.

Rememora-se que a vedação de creditamento em relação à *aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição* é uma das premissas fundamentais da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme vedação expressa de apuração de créditos estabelecida no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido nesse particular, mantendo as glosas de créditos relativos a produtos adquiridos com alíquota zero.

Das glosas de créditos às despesas incorridas com ferramentas (Linha 02 da Ficha 06 do DACON)

A Fiscalização aduziu que as aquisições de diversas ferramentas pela Recorrente não poderiam ensejar o aproveitamento de créditos de Cofins, sob o lacônico fundamento de que referidos bens não se enquadram como insumos, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 05/2018.

Por outro lado, a Recorrente se restringiu apenas a dizer que ferramentas que foram adquiridas para serem utilizadas na manutenção de máquinas que integram o processo produtivo da Recorrente, bem como sobre equipamentos utilizados na reposição de peças de máquinas que também integram o processo produtivo.

Cumprê destacar que nos processos por meio dos quais o contribuinte requer o reconhecimento de um direito, no caso créditos tributários, aplica-se a regra geral segundo a qual cabe a quem alega um direito o ônus de prová-lo.

As provas devem ser compreendidas como um meio apto a formar convencimento daquele que avalia determinada situação fática. No caso em testilha, o que deve ser compreendido e elevado ao patamar de prova são quaisquer elementos, aptos a dissuadir o julgador a tomar como verdadeira as alegações enunciadas nos autos.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito ou, em situações extremas, demonstrar indícios convergentes que levem ao entendimento de que as alegações são verossímeis. Sobre ônus da prova em compensação de créditos transcrevo entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de n.º 9303-005.226, a qual me curvo para adotá-la neste voto:

...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

No caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão a quo, a Recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido.

A regra maior que rege a distribuição do ônus da prova encontra amparo no art. 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Ante o exposto, voto em manter as glosas de créditos de despesas incorridas com ferramentas (Linha 02 da Ficha 06 do DACON).

Das glosas de créditos relativos às despesas incorridas com energia elétrica – taxa de iluminação pública (Linha 04 da Ficha 06 do DACON)

A autoridade fiscal *diligente* manifestou que não foram admitidos créditos relativos a taxa de iluminação pública, que não são despesas de *energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica*, portanto, não atendendo ao inciso III do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

No entanto, por expressa determinação legal, apenas gera crédito o custo da energia elétrica **consumida** nos estabelecimentos da pessoa jurídica, nos termos do art. 3º, III, combinado com o seu § 1º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, e art. 3º, IX, da Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

O texto legal não autoriza ao intérprete incluir outras despesas, a título de acessórios, além da própria despesa de energia na base de cálculo de créditos. Ademais, o tributo (taxa ou contribuição de iluminação pública) por sua própria natureza não pode ser considerado um acessório do preço pago pelo consumo de energia.

Assim, a taxa de iluminação pública, tributo cobrado pelos municípios, não pode gerar crédito a favor do contribuinte.

A Solução de Consulta Cosit nº 22, de 04/03/16, já citada na decisão recorrida, firmou o entendimento com o qual se alinha:

12. Cabe ressaltar que a redação dos dispositivos legais acima transcritos é clara ao estabelecer que gera direito a créditos do PIS/Pasep a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, e não a energia elétrica contratada, nem tampouco o valor total da fatura de energia elétrica como informou a consulente. Não gerando, assim, o direito a crédito os valores tais como taxas de iluminação pública, demanda contratada, juros, multa, dentre outros que possam ser cobrados na fatura, embora dissociados do custo referente à energia elétrica efetivamente consumida.

Esta Turma, com distinta composição, em votação unânime, nos termos do Acórdão nº 3401-008.606, em sessão de 14.12.2020, já decidiu no mesmo sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

Cofins Não-Cumulativa. Créditos. Taxa de iluminação Pública. Multa por Atraso. Vedado.

Somente se permite o desconto de créditos em relação à energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, não se incluindo em citados gastos as despesas com taxa de iluminação pública.

Assim, mantém-se a glosa no tópico.

Das Glosas relativas aos créditos presumidos da agroindústria (Linha 18 da ficha 06 do DACON)

O Fisco determinou a glosa de créditos relativos à revenda de bens adquiridos para a comercialização com crédito presumido e de créditos relativos a notas fiscais canceladas, a documentos duplicados e a documentos fiscais solicitados em intimação e não apresentados :

Quanto à linha 18, não foram admitidos créditos relativos à revenda de bens adquiridos para comercialização com crédito presumido. O crédito presumido das atividades agroindustriais só era possível nas aquisições de bens e serviços utilizados como insumos, não sendo admissível nas aquisições para comercialização. As mercadorias adquiridas com CFOP 1102 - Compra para comercialização ou 2102 - Compra para comercialização, não têm direito a crédito presumido. Houve, de fato, revenda destas mercadorias através das notas fiscais de venda, CFOP 5102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, números 60720, 77005, 77406, 77591, 77597, 350103, 774221, 774270, 774489, 774612, 774794, 774830, 774859, 775290, 775430, 776086, 776227, 776354, 776383, 776589, 776615, 776876, 776878, 776939, 777160, 777345, 777643, 777694, 777936, 777956, 778197, 778457, 778849, 779213, 779385, 780003, 780012, 780045, 780363, 780383, 780575, 780864, totalizando R\$ 139.843,06 em agosto de 2004. À época dos fatos, o crédito presumido das atividades agroindustriais era regido pelo art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, que transcrevo abaixo, na redação então vigente, juntamente com parte do art. 3º da Lei 10.833/2003:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos Capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agropecuárias.

Lei 10.833/2003, art. 3º, inc. II:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; [Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004 – destaqui]

Ainda, não foram admitidos créditos relativos a notas fiscais canceladas (conforme livro Registro de Entradas) e a documentos duplicados. Também foram glosados créditos relativos a documentos fiscais solicitados em intimação e não apresentados. São os seguintes os créditos admitidos quanto à linha 18 do Dacon:

Em sede de defesa, a Recorrente se insurge contra as glosas por entender que decorreu de uma análise incompleta realizada por parte da Autoridade Fiscal.

É entendimento do E. Conselho que a pessoa jurídica que exerce atividade agroindustrial pode descontar créditos presumidos, calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como **insumos** na fabricação de produtos destinados à alimentação humana ou animal, quando adquiridos a pessoa jurídica estabelecida no País, com suspensão obrigatória da contribuição. O que não é o caso aqui apurado, que tratou de aquisições para comercialização.

Importa ainda registrar que todas as informações e planilhas elaboradas pelo Fisco (ora no Despacho Decisório, ora na Informação Fiscal *diligente*) foram disponibilizadas à Recorrente para análise e eventual demonstração de inconsistências, sendo que recai sobre a Recorrente o ônus probatório quanto à *liquidez* e à *certeza* do direito creditório pleiteado.

Assim, não tendo a Recorrente apresentado argumentos pontuais e direcionados às NFs que, por ventura, teriam sido equivocadamente glosadas e as razões que embasam tal constatação, não resta alternativa a esta Turma, senão a manutenção da glosa nos termos da Informação Fiscal.

Das Glosas de Créditos Relativos às Despesas Incorridas com Aluguéis de Prédios Locados de Pessoas Jurídicas (Linha 05 da Ficha 06 do DACON) e de Contraprestação de Arrendamento Mercantil (Linha 08 da Ficha 06 do DACON) e Das Glosas de Créditos Relativos às Despesas Incorridas com Aluguéis de Máquinas e Equipamentos de Pessoas Jurídicas (Linha 06 da Ficha 06 do DACON)

A autoridade fiscal *diligente* narra a carência probatória do direito ao crédito nesse particular. Senão, vejamos:

Foi apresentada uma planilha relativa à linha 5 na folha 1.334, Dacon Linha 05 Despesas Aluguel de Predios.xlsx e uma planilha relativa à linha 8 na folha 1.335, intitulada Dacon Linha 08 Despesas Arrendamento Mercantil.xlsx. O conteúdo da listagem presente nas planilhas é o mesmo (mesmos documentos listados) presente nas planilhas apresentadas nas folhas 1.134 Linha 05 Despesas de Aluguéis de Predios Locados 08 2004.xlsx e 1.135 Linha 08 Despesas de Contraprestação de Arrendamento Mercantil 08 2004.xlsx do processo nº 13804.000470/2005-82. As planilhas apresentadas quanto às linhas 5 e 8 nos dois processos têm o mesmo teor, porém documentos apresentados em um não necessariamente estão presentes no outro. Assim, foi copiado o inteiro teor da Intimação 163 e da Reintimação 187 e suas respostas neste processo, das folhas 1.521 a 1.937.

Por outro lado, foi copiado para o processo nº 13804.000470/2005-82 o documento de folha 1.256, referente à linha 8, que não foi apresentado naquele processo. Este procedimento visa sanar as incorreções quanto à apresentação de documentos solicitados e apresentados quando foi possível identificar falha de procedimento. Relembre-se que os processos tratam do mesmo período e dos mesmos documentos, um sobre o PIS/Pasep e outro sobre a Cofins.

Foi entregue o arquivo presente na folha 1.756 e intitulado LINHA 06 NFS LOCALIZADAS 08 2004.xlsx. A listagem da folha 1.584 lista todos os documentos que foram considerados na linha 6. Porém, a contribuinte juntou ao processo apenas os documentos das folhas 1.757 a 1.927. Na planilha existe uma coluna de valor Mont.em MI. Em alguns casos, o valor constante na coluna Mont.em MI coincide como valor do documento apresentado. Em outros, o valor lançado nesta coluna é o valor do documento diminuído das contribuições para o PIS e COFINS. No arquivo GLOSAS COFINS AGOSTO 2004.xlsx, juntado na folha 1.938, na planilha LINHA 06, foram marcados em verde os valores coincidentes com o documento apresentado, que totalizaram R\$ 50.901,19, e em laranja aqueles casos que demandam correção do valor para que sejam iguais ao valor do documento, que totalizaram R\$ 170.998,01. A diferença entre o valor informado (marcado em laranja) e o valor constante no documento apresentado totaliza R\$ 17.429,55 Desta forma, a soma do valor dos documentos apresentados é R\$ 239.328,75, que é o valor admitido na linha 06.

A contribuinte apresentou apenas o documento de folha 1.928 e seguintes relativo à linha 05. Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoas Jurídicas e apenas o documento de folha 1.225, repetido na folha 1.256, relativo à linha 08. Despesas de Contraprestação de Arrendamento Mercantil. **Saliente-se novamente que todos os documentos relativos aos créditos das linhas 5, 6 e 8 foram solicitados e não foram apresentados, salvo aqueles acima descritos. Assim, optamos por totalizar os documentos apresentados e admissíveis, glosando a diferença entre o informado no Dacon e os documentos efetivamente apresentados.** As listagens informando os documentos que foram efetivamente admitidos estão no arquivo GLOSAS COFINS AGOSTO 2004.xlsx, juntado na folha 1.938, nas planilhas LINHA 05 e LINHA 08, onde está informado o número da folha do processo onde está o documento efetivamente admitido. **Todos os documentos cuja folha do processo está em branco não foram apresentados e, portanto, não tiveram o crédito admitido.**

Assim, tomando por base as listagens dos arquivos da folha 1.334, 1.584 e 1.335 são as seguintes as alterações necessárias nas linhas 05. Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoas Jurídicas, 06. Desp. de Aluguéis de Máquinas e Equip. Locados de Pessoas Jurídicas e 08. Despesas de Contraprestação de Arrendamento Mercantil do Dacon:

(...)

A Recorrente manifesta, restrita e genericamente, que tais despesas são essenciais para suas atividades, mas que não contribui com a análise de *certeza* e *liquidez* do crédito pleiteado.

Colaciona jurisprudência do CARF que reconheceu a possibilidade de creditamento de tais gastos.

No entanto, a fundamentação do fiscal *diligente* foi precisamente sobre a falta de comprovação da Recorrente, que, reiteradamente intimada, não apresentou os documentos.

Destaco que a Recorrente, em sede de recurso dirigido a este Conselho, mais uma vez fez uma alegação sem arrolar os elementos que comprovassem, mediante documentação hábil, aquilo que alega.

Logo, não cumpriu com que foi determinado no art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972 e por isso, seu Recurso Voluntário não merece provimento. Ao solicitar o reconhecimento de um crédito, conforme arts. 165 e 170 do CTN, os créditos devem ser líquidos e certos, ônus que compete inicialmente ao contribuinte.

Ante o exposto, a Recorrente não comprovou nos autos que tais gastos foram essenciais às atividades, o que afasta a possibilidade de análise quanto ao direito creditório perseguido.

Demais Bens e Serviços Glosados

A Fiscalização *diligente* realmente manifestou pela manutenção de algumas glosas descritas na planilha “GLOSAS COFINS AGOSTO 2004”, por diversos motivos, desde cancelamento de nota fiscal até duplicidade de lançamento. O procedimento fiscal foi firmado em Informação Fiscal n.º 2.548/2022.

No tocante a glosas de despesas referentes a bens e serviços considerados como insumos ao processo produtivo, a Recorrente argumenta apenas que:

Quanto aos demais bens glosados, listados na planilha “GLOSAS COFINS AGOSTO 2004” e não tratados especificamente na presente Manifestação, a Requerente informa que eles são essenciais e contribuem para o seu processo produtivo, razão pela qual devem ser considerados insumos, nos termos do item III.1.

Como se vê, trata-se de argumentação genérica e que não contribui com a análise de *certeza* e *liquidez* do crédito pleiteado. Portanto, correta e justificada a glosa efetuada pela Fiscalização, motivo pelo qual deve ser mantida.

Do Saldo de Crédito do Mês Anterior.

Por fim, a Recorrente se insurge contra as glosas relativas ao crédito do mês anterior por entender que a Fiscalização teria cometido erros na realização da diligência, senão vejamos:

Ao analisar a composição do crédito de mês anterior, a Autoridade Fiscal cometeu vícios que maculam a diligência. Alegou que os créditos de meses anteriores a agosto de 2004 foram completamente consumidos até janeiro de 2006, mas não indicou de maneira fundamentada o momento nem o efetivo aproveitamento dos créditos.

Em outras palavras, a Autoridade Fiscal limitou-se a indicar “indícios de consumo” de crédito sem, contudo, evidenciar sua materialização.

Note-se que não haveria qualquer óbice em tal abordagem caso ocorresse preliminarmente à formalização da conclusão da Informação Fiscal, oferecendo-se oportunidade de contraditório à Requerente.

Contudo, em sendo oportunidade única para apuração devida dos créditos, uma interpretação unilateral baseada em presunções constitui uma ofensa à verdade material, bem como à própria dinâmica do processo administrativo fiscal que compreende, como desdobramento do princípio anterior, a prevalência do contraditório.

No entanto, ao avaliar as informações fiscais trazidas aos autos sobre o resultado da diligência, verifica-se que, a autoridade diligente explicou que os créditos de períodos anteriores em tela se referem a créditos vinculados a receitas de exportação e são objeto de processos específicos, tendo sido consumidos totalmente até o mês de janeiro de 2006, onde a ficha 28B – Saldo de Créditos Não Utilizados até 31/12/2005 informa apenas crédito de dezembro de 2005:

49. Não foi considerado o saldo de trimestres anteriores porque, conforme Dacon do mês de agosto (fl. 62), a linha 28. Saldo de Créditos do Mês Anterior exibe saldo menor do que a linha 33. Saldo de Crédito do Mês, evidenciando que não foi utilizado para desconto saldo de períodos anteriores. Além disso, os créditos de períodos anteriores em tela se referem a créditos vinculados a receitas de exportação e são objeto de processos específicos, tendo sido consumidos totalmente até o mês de janeiro de 2006, onde a ficha 28B – Saldo de Créditos Não Utilizados até 31/12/2005 informa apenas crédito de dezembro de 2005. Desta forma, fica evidenciado que todo o crédito de período anterior teve utilização pela contribuinte e não estava disponível para utilização diversa da realizada pela contribuinte.

Versão PGD: 1 . 0 CNPJ: 86.547.619/0001-36 DAÇON: Mensal				
Contribuinte: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A				
Mês/Ano: 01/2006 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000100200600033381				
Ficha 28B - Saldos de Créditos Não Utilizados até 31/12/2005 - Cofins				
Ordem	Origem Crédito	Tipo de Crédito	Período de Apuração do Crédito (Ano/Mês)	Saldo Disponível
1	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita de Exportação	2005/Dezembro	779.476,90

Tais processos não foram especificamente refutados pela Recorrente.

Diante disso, considerando que a Recorrente não exerceu seu direito de defesa por meio de esclarecimentos quanto ao resultado da diligência, prevalece a presunção de que as glosas foram justificadas. Portanto, não há nada a reparar neste item.

Conclusão

Ante o exposto, voto em **ACATAR** o resultado da diligência fiscal no tocante à reversão de glosas de créditos e em **MANTER** as glosas de: i. Das glosas de créditos relativos às despesas incorridas sobre bens sujeitos à alíquota zero (Linhas 02, 11 e 21 da Ficha 06 do DICON); ii. Das glosas de créditos às despesas incorridas com ferramentas (Linha 02 da Ficha 06 do DICON); iii. Das glosas de créditos relativos às despesas incorridas com energia elétrica – taxa de iluminação pública (Linha 04 da Ficha 06 do DICON); iv. Das Glosas relativas aos créditos presumidos da agroindústria (Linha 18 da ficha 06 do DICON); v. Das Glosas de Créditos Relativos às Despesas Incorridas com Aluguéis de Prédios Locados de Pessoas Jurídicas (Linha 05 da Ficha 06 do DICON) e de Contraprestação de Arrendamento Mercantil (Linha 08 da Ficha 06 do DICON); vi. Das Glosas de Créditos Relativos às Despesas Incorridas com Aluguéis de Máquinas e Equipamentos de Pessoas Jurídicas (Linha 06 da Ficha 06 do DICON); vii. Demais Bens e Serviços Glosados e viii. Do Saldo de Crédito do Mês Anterior.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego